Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004776-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Roberto Carlos da Silva e outros

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária proposta por ROBERTO CARLOS DA SILVA, RAFAEL CLARET BALLIEGO POLIDO, JOSÉ EDUARDO MARTINS, RICARDO FREIRE GONÇALVES, FERNANDO LUIZ CONSOLARO, NILTON LÚCIO EMILIANO, CARLOS ROBERTO RAMOS DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER JOSÉ NEGRÃO, JOSÉ LUIZ RODRIGUES e ROBINSON DOMINGUES DA SILVA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóveis localizados no Loteamento Embaré, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos nos termos do art. 174 do CTN e, mesmo assim, diante da alegada inadimplência, foram notificados sobre eventual inclusão nos serviços de proteção ao crédito (SPC). Aduzem, ainda, que os imóveis não constam da Dação em Pagamento (termo 38/10, proc. administrativo 8.420/07), celebrada em 14/7/2010, constando como devedora Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda e credor o Município de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-114.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 30-31).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 121-130 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 foi assinado em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; os lançamentos do IPTU de 2013 a 2015 também não podem ser abrangidos pela pretensão; houve suspensão temporária de cobrança dos tributos, mediante decisão administrativa datada de 14 de maio de 2007.

Juntou documentos às fls. 132-140.

Houve réplica (fl. 142) acompanhada dos documentos de fls. 143-144.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003-2007, que estão, portanto, prescritos. Nota-se, ainda, que os autores não questionam lançamentos de 2013, 2014 e 2015 que também se encontram em Dívida Ativa, mas somente os do período de 2003 a 2007, quando, inclusive, conforme se deflui dos documentos de fls. 52-101, nenhum deles era proprietário dos imóveis no Loteamento Embaré.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA